



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto n.º 48/92:

Aprova o Protocolo de Acordo sobre Cooperação Policial entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha 5682

Aviso n.º 188/92:

Torna público que, por nota de 12 de Outubro de 1992, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter o Governo da Alemanha designado as autoridades centrais à Convenção Relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro dos Actos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil ou Comercial 5683

Aviso n.º 189/92:

Torna público ter o Governo da Guiné-Bissau depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 2 de Julho de 1992, o instrumento de adesão ao Pacto Internacional Relativo aos Direitos Económicos, Sociais e Culturais, adoptado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de Dezembro de 1966 .. 5683

Aviso n.º 190/92:

Torna público ter o Governo dos Estados Unidos da América depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 8 de Junho de 1992, o instrumento de ratificação do Pacto Internacional Relativo aos Direitos Cívicos e Políticos, adoptado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de Dezembro de 1966 5683

Aviso n.º 191/92:

Torna público ter o Governo da Jordânia depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas o instrumento de ratificação à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres 5683

Aviso n.º 192/92:

Torna público ter o Governo de São Cristóvão e Nevis depositado os instrumentos de adesão à Convenção de Viena para a Protecção da Camada de Ozono e ao Protocolo de Montreal sobre Substâncias Que Empobrecem a Camada de Ozono 5683

Aviso n.º 193/92:

Torna público ter o Governo de Cuba depositado os instrumentos de adesão à Convenção de Viena para a Protecção da Camada de Ozono e ao Protocolo de Montreal sobre Substâncias Que Empobrecem a Camada de Ozono 5683

Ministério da Agricultura

Decreto-Lei n.º 274/92:

Altera o Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho, que define o regime jurídico da Reserva Agrícola Nacional 5684

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Decreto-Lei n.º 275/92:

Altera o Decreto-Lei n.º 315/87, de 20 de Agosto (cria o Gabinete do Nó Ferroviário de Lisboa) 5686

Ministério da Saúde

Decreto-Lei n.º 276/92:

Altera a orgânica do Conselho de Prevenção do Tabagismo, criado pelo Decreto-Lei n.º 226/83, de 27 de Maio 5686

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 48/92

de 12 de Dezembro

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Protocolo de Acordo sobre Cooperação Policial entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha, assinado em Évora em 9 de Março de 1992, cujos textos originais nas línguas portuguesa e espanhola seguem em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Outubro de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Manuel Dias Loureiro* — *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio* — *Manuel Filipe Correia de Jesus*.

Assinado em 24 de Novembro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 25 de Novembro de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

PROTOCOLO DE ACORDO SOBRE COOPERAÇÃO POLICIAL

Sem prejuízo das práticas e acordos já existentes os Ministros da Administração Interna de Portugal e do Interior de Espanha acordaram:

1 — Na criação de um grupo de trabalho composto por responsáveis e especialistas da polícia judiciária e dos serviços correspondentes das forças e corpos de segurança do Estado nos seguintes termos:

- Este grupo de trabalho reunir-se-á, pelo menos, uma vez em cada seis meses;
- Este grupo de trabalho tratará as questões relativas à evolução do tráfico de estupefacientes nos dois países;
- Este grupo de trabalho estudará as rotas e metodologias utilizadas pelos traficantes e proporá medidas preventivas e repressivas com a finalidade de erradicar este tipo de delinquência.

2 — Na coordenação da informação obtida através dos oficiais de ligação portugueses e espanhóis que estejam colocados em países estrangeiros.

3 — Na actuação conjunta de grupos de trabalho mistos de funcionários policiais de dois países na investigação de casos pontuais e de interesse comum de tráfico de estupefacientes.

4 — No estabelecimento de um canal directo de comunicação entre os serviços centrais responsáveis pela repressão do tráfico de droga, que possibilite um rápido e eficaz intercâmbio de informação.

5 — Os órgãos competentes para intercâmbio e canalização da informação são a polícia judiciária e os serviços correspondentes das forças e corpos de segurança do Estado.

6 — Na primeira reunião do grupo de trabalho referido no n.º 1 estudar-se-á o modo de actuação e metodologias nos seguimentos transfronteiriços, num e noutro país, de pessoas ligadas ao tráfico de estupefacientes.

7 — No que concerne ao tráfico ilícito de veículos, as delegações portuguesa e espanhola acordaram no estabelecimento de contactos prévios entre especialistas com a finalidade de, no futuro, elaborarem um plano de acção comum.

8 — O presente Protocolo entrará em vigor após a data de recepção da segunda das notas pelas quais as duas Partes comunicarem reciprocamente a sua aprovação em conformidade com os processos constitucionais de ambos os países.

Feito em Évora aos 9 dias do mês de Março de 1992, em dois exemplares originais redigidos nas línguas portuguesa e espanhola. Os dois textos farão igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

O Ministro da Administração Interna de Portugal, *Manuel Joaquim Dias Loureiro*.

Pelo Reino de Espanha:

O Ministro do Interior de Espanha, *José Luís Corcuera Cuesta*.

PROTOCOLO DE ACUERDO SOBRE COOPERACIÓN POLICIAL

Sin perjuicio de las prácticas y acuerdos ya existentes las delegaciones portuguesa y española acuerdan:

1 — La creación de un grupo de trabajo compuesto por responsables y especialistas de policía judicial e los servicios correspondientes de las fuerzas y cuerpos de seguridad del Estado:

- Este grupo de trabajo se reunirá, al menos, una vez cada seis meses;
- Este grupo de trabajo tratará las cuestiones relativas a la evolución del tráfico de estupefacientes de nuestros dos países;
- Este grupo de trabajo estudiará las rutas y metodologías utilizadas por los traficantes, y propondrá medidas preventivas y represivas con la finalidad de erradicar este tipo de delincuencia.

2 — La coordinación de la información obtenida a través de los oficiales de enlace portugueses y españoles, destinados en países extranjeros.

3 — La actuación conjunta de grupos de trabajo mixtos de funcionarios policiales de ambos países, la investigación de casos puntuales y de interés común del tráfico de estupefacientes.

4 — El establecimiento de un canal directo de comunicación entre los servicios centrales responsables para la represión del tráfico de droga, que posibilite un rápido y eficaz intercambio de información.

5 — Los órganos competentes para el intercambio y canalización de la información son la policía judicial y los servicios correspondientes de las fuerzas y cuerpos de seguridad del Estado.

6 — En la primera reunión del grupo de trabajo referido en el punto n.º 1, se estudiaría el modo de actuación y metodologías en los seguimientos transfronterizos, en uno y otro país, de personas ligadas al tráfico de estupefacientes.

7 — En lo que concierne al tráfico ilícito de vehículos, las delegaciones portuguesa y española acordaron

rán un establecimiento de contactos previos entre especialistas con la finalidad de, en un futuro próximo, elaborar un plan de acción común.

Évora, 9 de marzo de 1992.

Por el Reino de España:

José Luis Corcuera, Ministro del Interior.

Por la República de Portugal:

Manuel Dias Loureiro, Ministro de Administração Interna.

Secretaria-Geral

Serviço Jurídico e de Tratados

Aviso n.º 188/92

Por ordem superior se torna público que, por nota de 12 de Outubro de 1992 e nos termos do artigo 31.º da Convenção Relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro dos Actos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil ou Comercial, concluída na Haia em 15 de Novembro de 1965, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter o Governo da Alemanha, por nota de 29 de Setembro de 1992 e nos termos do artigo 21.º, primeiro parágrafo, alínea *a*, informado da designação das autoridades centrais previstas nos artigos 2.º e 18.º para os novos *Bundesländer*:

Brandenburg: Das Ministerium der Justiz des Landes Brandenburg, D — O — 1561 Potsdam;
Mecklenburg-Estern Pomerania: Der Minister für Justiz, Bundes — und Europaangelegenheiten, D — O — 2754 Schwerin;
Saxe: Das Sächsische Staatsministerium der Justiz, D — O — 8060 Dresden;
Saxe-Anhalt: Das Ministerium der Justiz des Landes Sachsen-Anhalt, D — O — 3037 Magdeburg;
Thuringe: Das Justizministerium Thüringen, D — O — 5082 Erfurt.

Portugal é Parte na mesma Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 210/71, de 18 de Maio, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 27 de Dezembro de 1973, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 20, de 24 de Janeiro de 1974. A Convenção vigora para Portugal desde 25 de Fevereiro de 1974. As autoridades competentes em Portugal são as indicadas no aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 10, de 13 de Janeiro de 1975.

Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, 30 de Outubro de 1992. — O Chefe do Serviço Jurídico e de Tratados, *António Salgado Manso Preto Mendes Cruz*.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso n.º 189/92

Por ordem superior se torna público ter o Governo da Guiné-Bissau depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 2 de Julho de 1992, o instru-

mento de adesão ao Pacto Internacional Relativo aos Direitos Económicos, Sociais e Culturais, adoptado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de Dezembro de 1966.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 12 de Novembro de 1992. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

Aviso n.º 190/92

Por ordem superior se torna público ter o Governo dos Estados Unidos da América depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 8 de Junho de 1992, o instrumento de ratificação do Pacto Internacional Relativo aos Direitos Cívicos e Políticos, adoptado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de Dezembro de 1966.

O referido instrumento de ratificação contém reservas e declarações relativas a vários artigos do Pacto. Entre as declarações consta uma pela qual os Estados Unidos da América aceitam a competência do Comité dos Direitos do Homem para receber e considerar comunicações ao abrigo do artigo 41.º que permite a um Estado Parte reclamar quando outro Estado Parte não cumpre as obrigações decorrentes do Pacto.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 12 de Novembro de 1992. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

Aviso n.º 191/92

Por ordem superior se torna público ter o Governo da Jordânia depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 1 de Julho de 1992, o instrumento de ratificação à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 18 de Dezembro de 1979.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 11 de Novembro de 1992. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

Aviso n.º 192/92

Por ordem superior se torna público ter o Governo de São Cristóvão e Nevis depositado, no dia 10 de Agosto de 1992, os seus instrumentos de adesão à Convenção de Viena para a Protecção da Camada de Ozono e ao Protocolo de Montreal sobre Substâncias Que Empobrecem a Camada de Ozono.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 10 de Novembro de 1992. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

Aviso n.º 193/92

Por ordem superior se torna público ter o Governo de Cuba depositado, no dia 14 de Julho de 1992, os

seus instrumentos de adesão à Convenção de Viena para a Protecção da Camada de Ozono e ao Protocolo de Montreal sobre Substâncias Que Empobrecem a Camada de Ozono.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 10 de Novembro de 1992. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Decreto-Lei n.º 274/92

de 12 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho, estabelece o regime da Reserva Agrícola Nacional (RAN), visando proteger as áreas com maior aptidão agrícola e contribuir para o desenvolvimento da agricultura portuguesa e para o correcto ordenamento do território.

Três anos volvidos desde a sua entrada em vigor, importa proceder a alguns ajustamentos ao referido diploma, não obstante o mesmo se ter revelado adequado aos fins visados.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. Os artigos 9.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 28.º, 32.º e 36.º do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 9.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- a*)
- b*)
- c*)
- d*)
- e*)
- f*)
- g*) Operações relativas à florestação e exploração florestal quando decorrentes de projectos aprovados ou autorizados pela Direcção-Geral das Florestas;
- h*) Instalações para agro-turismo e turismo rural, quando se enquadrem e justifiquem como complemento de actividades exercidas numa exploração agrícola;
- i*) Campos de golfe declarados de interesse para o turismo pela Direcção-Geral do Turismo, desde que não impliquem alterações irreversíveis da topografia do solo e não se inviabilize a sua eventual reutilização agrícola.
- 3 —

Artigo 14.º

[...]

- 1 —
- a*) Um representante do Ministro do Planeamento e da Administração do Território;
- b*) Dois representantes do Ministro da Agricultura;

- c*) Um representante do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações;
- d*) Um representante do Ministro do Ambiente e Recursos Naturais;
- e*) Um representante das comissões regionais da reserva agrícola;
- f*) Um representante da Associação Nacional dos Municípios Portugueses.

2 —

3 — O membro a que se refere a alínea *e*) do n.º 1 é um dos presidentes das comissões regionais de reserva agrícola por estes designado.

Artigo 15.º

[...]

- 1 —
- a*)
- b*)
- c*)
- d*)
- e*)
- f*) Deliberar sobre os recursos a que se refere o n.º 2 do artigo 17.º;
- g*)

2 —

3 — Os actos praticados no exercício da competência estabelecida na alínea *f*) do n.º 1 que mantenham pareceres favoráveis ou que alterem pareceres desfavoráveis das comissões regionais de reserva agrícola apenas produzem efeitos se, no prazo de 30 dias após a sua emissão, não for proferido despacho conjunto, em sentido contrário, pelo ministro da Agricultura e pelo Ministro competente em razão da matéria.

4 — Os mesmos actos, quando mantenham pareceres desfavoráveis ou alterem pareceres favoráveis das comissões regionais da reserva agrícola relativos a casos previstos na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 9.º que sejam de iniciativa pública ou, não o sendo, tenham sido reconhecidos com interesse público pelo membro do Governo competente em razão da matéria, podem ser modificados, dentro do mesmo prazo, por despacho conjunto dos membros do Governo a que se refere o número anterior.

Artigo 16.º

[...]

- 1 —
- a*)
- b*)
- c*) Um representante da comissão de coordenação regional cuja área de actuação mais coincida com a região da RAN em causa;
- d*) Um representante da direcção regional de ambiente e recursos naturais cuja área de actuação mais coincida com a região da RAN em causa;
- e*) Um representante da Associação Nacional dos Municípios Portugueses.

2 — Os representantes referidos nas alíneas *a*) a *d*) do número anterior são designados por despacho de dirigente máximo do respectivo serviço.

Artigo 17.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g) Aprovar a carta referida no n.º 1 do artigo 32.º;
- h) Determinar e aplicar as coimas pelas contra-ordenações previstas no presente diploma;
- i) Ordenar, nos termos do artigo 39.º, a cessação das acções desenvolvidas em violação do disposto no presente diploma;
- j) Determinar, de acordo com o artigo 40.º, a reposição dos solos na situação anterior à infracção.

2 — Dos actos administrativos praticados no exercício das competências previstas nas alíneas e), f), i) e j) do número anterior cabe recurso necessário, com efeito suspensivo, para o Conselho Nacional da Reserva Agrícola.

3 — O recurso previsto no número anterior pode ser interposto pelos interessados e, ainda, no caso de se tratar de actos praticados ao abrigo das alíneas e) e f), pelos membros da comissão.

Artigo 28.º

[...]

Sempre que a área em questão não se encontre abrangida por plano regional ou municipal de ordenamento do território, carta da RAN ou carta da capacidade de uso de solos, todos os processos, de iniciativa pública ou privada, para licenciamento de loteamentos urbanos, obras de urbanização, obras hidráulicas, vias de comunicação, construção de edifícios, aterros, escavações ou quaisquer outras formas de utilização de solos com fins não agrícolas são obrigatoriamente instruídos, desde o início, com certificados dos solos que se pretendem utilizar.

Artigo 32.º

[...]

1 — Os processos de aprovação ou ratificação de planos regionais e municipais de ordenamento do território, áreas de desenvolvimento urbano prioritário, áreas de construção prioritárias, bem como os processos tendentes à fixação dos limites ou perímetros dos aglomerados urbanos, serão sempre instruídos com carta aprovada pela comissão regional da reserva agrícola que delimite as áreas cuja integração na RAN deve ser garantida.

2 — A carta referida no número anterior deve ser solicitada pela entidade competente para iniciar o respectivo processo, a qual fará acompanhar

o pedido das peças, escritas e desenhadas, necessárias para o correcto conhecimento do pretendido.

3 — A carta referida no n.º 1 não é exigível quando:

- a) Estejam em causa planos de urbanização e de pormenor relativos a áreas já abrangidas por planos regionais de ordenamento do território ou planos directores municipais, em vigor;
- b) Estiver já em vigor, para a respectiva área, a portaria de delimitação da RAN a que alude o n.º 1 do artigo 5.º

4 — Sempre que se verifique o disposto na alínea b) do número anterior a ratificação dos planos municipais de ordenamento do território deve ser instruída com parecer da comissão regional da reserva agrícola relativo às alterações à delimitação da RAN em vigor.

5 — Para efeitos do número anterior, a proposta deve ser previamente submetida a parecer da comissão técnica do plano director municipal e da direcção regional de agricultura, no caso de esta não integrar a referida comissão, ou da comissão de coordenação regional quando se trate de outro tipo de plano.

6 — A entrada em vigor dos planos regionais e municipais de ordenamento do território faz caducar as cartas da RAN relativas à área em causa.

Artigo 36.º

[...]

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima de 50 000\$ a 500 000\$ a utilização não agrícola de solos integrados na RAN sem as licenças, concessões, aprovações ou autorizações exigidas por lei.

2 — Constitui contra-ordenação punível com coima de 30 000\$ a 300 000\$ a utilização de solos integrados na RAN em violação do disposto no artigo 10.º

3 — A negligência é punível.

4 — No caso de a responsabilidade por contra-ordenações pertencer a pessoa colectiva, os valores máximos das coimas elevam-se a 6 000 000\$, tratando-se de facto doloso, ou a 3 000 000\$, no caso de facto negligente.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Outubro de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Arlindo Marques da Cunha* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira* — *Carlos Alberto Diogo Soares Borrego*.

Promulgado em 24 de Novembro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 25 de Novembro de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 275/92

de 12 de Dezembro

A criação, pelo Decreto-Lei n.º 315/87, de 20 de Agosto, do Gabinete do Nó Ferroviário de Lisboa foi motivada pela especial relevância dos empreendimentos ferroviários a realizar na Região de Lisboa, que exigiam a existência de um órgão com funções de coordenação, acompanhamento e controlo dos meios e acções inerentes.

O referido diploma prevê, no seu artigo 5.º, que o Gabinete seja dirigido por um conselho directivo constituído por um presidente e quatro vogais.

Decorridos mais de quatro anos desde a sua criação, a experiência tem demonstrado que a actual composição do conselho directivo do Gabinete do Nó Ferroviário de Lisboa não se afigura a mais adequada do ponto de vista operacional e de eficácia, nomeadamente atentos os empreendimentos a lançar a muito curto prazo, e dos quais se destaca o atravessamento ferroviário da ponte sobre o Tejo, pelo que se impõe a sua alteração.

No que respeita ao estatuto remuneratório, o Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, previa que os titulares de cargos dirigentes com exercício de competência de chefia transitassem para o novo sistema retributivo estabelecido naquele diploma legal, o qual se veio impor sobre quaisquer normas gerais ou especiais previstas nas leis orgânicas dos serviços.

No entanto, os vogais do conselho directivo do Gabinete do Nó Ferroviário de Lisboa, dado pertencerem a um organismo de carácter eventual, têm mantido o vencimento na base daquele que lhe foi fixado pelos despachos conjuntos dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações de 9 de Dezembro de 1987 e de 20 de Maio de 1988, publicados, respectivamente, no *Diário da República*, 2.ª série, de 22 de Dezembro de 1987 e de 6 de Junho de 1988, actualizável unicamente com os aumentos que foram atribuídos para a função pública.

Considerando-se hoje aquele vencimento bastante degradado face ao vencimento atribuído a director-geral, quando em tempo aqueles tinham um vencimento superior ao estabelecido para aquele cargo, impõe-se corrigir tal situação.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. Os artigos 5.º, 6.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 315/87, de 20 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 5.º — 1 — O Gabinete é dirigido por um conselho directivo, constituído por um presidente, um vice-presidente e três vogais.

2 —

3 — O vice-presidente e os vogais são nomeados por despacho do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, sendo aqueles últimos indicados:

- a) Um pelo Ministro das Finanças;
- b) Um pelo Ministro do Planeamento e da Administração do Território;
- c) Um pela CP.

4 — O mandato do vice-presidente e dos vogais é de três anos.

Art. 6.º — 1 — Ao presidente cabe representar o Gabinete perante quaisquer entidades públicas ou privadas, convocar e dirigir as reuniões do conselho directivo e assegurar a execução das suas deliberações.

2 — O presidente poderá delegar no vice-presidente, com carácter permanente ou ocasional, no todo ou em parte, quaisquer das suas atribuições e toda ou parte da sua competência própria ou delegada, respeitadas as restrições da lei geral em matéria de delegações.

3 — Nas suas faltas e impedimentos, o presidente é substituído pelo vice-presidente.

4 — (*Anterior n.º 2.*)

5 — (*Anterior n.º 3.*)

6 — (*Anterior n.º 4.*)

Art. 10.º — 1 — O vice-presidente auferirá remuneração correspondente a 90% do vencimento base mensal do presidente do conselho directivo.

2 — O cargo de vogal do conselho directivo é equiparado, para efeitos remuneratórios, ao cargo de director-geral.

3 — O montante das senhas de presença a atribuir aos membros do conselho técnico consultivo é fixado por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Outubro de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *António Fernando Couto dos Santos* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 24 de Novembro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 25 de Novembro de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 276/92

de 12 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 451/91, de 4 de Dezembro, que aprovou a Lei Orgânica do XII Governo Constitucional, determina, no n.º 2 do seu artigo 18.º, que o Conselho de Prevenção do Tabagismo, anteriormente na dependência conjunta dos Ministros da Saúde e do Ambiente e Recursos Naturais, passe a depender exclusivamente do Ministro da Saúde.

Deste modo, impõe-se a adaptação do Decreto-Lei n.º 226/83, de 27 de Maio, diploma que criou o Conselho de Prevenção do Tabagismo, à nova orgânica do Governo.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 9.º-B, 9.º-C, 13.º, 14.º, 15.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 226/83, de 27 de Maio,

com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 393/88, de 8 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 9.º-B

Competência

1 — A fiscalização do disposto no presente diploma compete à Direcção-Geral de Saúde.

2 — A instrução dos processos de contra-ordenação e a aplicação das correspondentes coimas e sanções acessórias compete ao director-geral de Saúde.

3 — O director-geral de Saúde deve dar conhecimento ao Conselho de Prevenção do Tabagismo, adiante designado abreviadamente por CPT, dos processos instaurados e respectivo seguimento.

Artigo 9.º-C

Destino das coimas

O montante das coimas aplicadas reverte em 40% para a Direcção-Geral de Saúde, destinando-se a suportar parte dos encargos com o funcionamento do CPT, e em 60% para o Estado.

Artigo 13.º

Constituição do Conselho de Prevenção do Tabagismo

1 — O CPT é um órgão consultivo do Governo que funciona na dependência directa do Ministro da Saúde.

2 — Os membros do CPT são nomeados:

- a) Um pelo Ministro das Finanças;
- b) Um pelo Ministro da Agricultura;
- c) Um pelo Ministro da Educação;
- d) Dois pelo Ministro da Saúde, um dos quais é o presidente;
- e) Dois pelo Ministro do Ambiente e Recursos Naturais;
- f) Um pelo Ministro Adjunto.

3 — Fazem ainda parte do CPT três individualidades de reconhecido prestígio no domínio da luta contra o tabagismo, as quais são designadas por despacho do Ministro da Saúde.

4 — O presidente pode convocar e convidar para participar nas reuniões do CPT representantes de outros departamentos da Administração Pública e especialistas nos assuntos que em cada caso constarem da ordem de trabalhos.

5 — A Direcção-Geral de Saúde assegura o necessário apoio administrativo ao CPT.

Artigo 14.º

Competências do Conselho de Prevenção do Tabagismo

O CPT tem as seguintes competências:

- a) Propor, de acordo com as recomendações emitidas pelos organismos internacionais, os princípios orientadores da política de prevenção do tabagismo;
- b) Exercer funções de consulta do Governo no domínio da prevenção do tabagismo;
- c) Dar parecer sobre medidas legislativas, programas de actividades e respectivos orçamentos respeitantes a acções de prevenção do tabagismo;
- d) Apoiar a actividade dos serviços públicos em matéria de estudos, inquéritos ou quaisquer outras acções relacionadas com a política de prevenção do tabagismo.

Artigo 15.º

Funcionamento do Conselho de Prevenção do Tabagismo

1 — O regimento interno do CPT é aprovado por portaria do Ministro da Saúde, sob proposta do mesmo Conselho.

2 —

Artigo 17.º

Satisfação de encargos

As despesas resultantes da execução do presente diploma são satisfeitas pelas dotações orçamentais da Direcção-Geral de Saúde.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1993.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Outubro de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *Arlindo Marques da Cunha* — *Luís Fernando Mira Amaral* — *António Fernando Couto dos Santos* — *Arlindo Gomes de Carvalho* — *Carlos Alberto Diogo Soares Borrego* — *Luís Manuel Gonçalves Marques Mendes*.

Promulgado em 24 de Novembro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 25 de Novembro de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

AVISO IMPORTANTE

RENOVAÇÃO DE ASSINATURAS PARA 1993

Senhor Assinante:

Para assegurarmos o regular envio das nossas publicações oficiais é indispensável que o seu pedido de renovação de assinatura seja recebido nos nossos Serviços até 20 de Dezembro de 1992.

O não cumprimento deste prazo determinará a suspensão do envio das referidas publicações.

A IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P., solicita a sua boa colaboração. Caso ainda o não tenha feito, envie urgentemente a ficha de renovação acompanhada do respectivo valor em cheque, ou requisição.

O DEPARTAMENTO DE PUBLICAÇÕES



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$+IVA; preço por linha de anúncio, 178\$+IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 50\$00 (IVA INCLuíDO 5%)



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5
1092 Lisboa Codex
- Rua da Escola Politécnica
1200 Lisboa
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16
1000 Lisboa
- Avenida de António José de Almeida
1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco
1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84
4000 Porto
- Rua de Fernão de Magalhães, 486
3000 Coimbra

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida a administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex